



School of International Arbitration

School of International Arbitration, Queen Mary, University of London

# International Arbitration Case Law

*Diretores Acadêmicos: Ignacio Torterola  
Loukas Mistelis\**

**STOLT-NIELSEN S.A. ET AL.**

**V.**

**ANIMALFEEDS INTERNATIONAL CORP.**

**CASE NO. 08-1198 (130 S. CT. 1758)**

Relatório do caso por Nassim Hooshmandnia\*\*

Editado por Maria Kostyska \*\*\*

Traduzido para o português por Ana Carolina Dall'Agnol

Tomando uma abordagem contrária à decisão majoritária em *Abaclat e Outros v. República Argentina* (antigamente conhecida como *Giovanna a Beccara e Outros v. República Argentina*), Caso ICSID No. ARB/07/5, a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que impor uma arbitragem coletiva a Partes cujas cláusulas arbitrais sejam silentes quanto a esta questão, é incompatível com a Lei Federal de Arbitragem dos Estados Unidos.

**Requerentes:** Stol-Nielsen, Odjell, Jo Tankers, and Tokyo Marine Co., Ltd.

**Representantes:** Christopher M. Curran, J. Mark Gidley, Peter J. Carney, Eric Grannon, Charles C. Moore, WHITE & CASE LLP, representando Stol-Nielsen.

Seth O. Waxman, Advogado<sup>1</sup> Counsel of Record, Edward C. Dumont, Steven F. Chaerry, Leon B.

Greenfield, Christopher E. Babbit, Daniel S. Volchok, Francesco Valentini, WILMER CUTLER PICKERING, HALE AND DORR LLP, representando Odjell.

Richard J. Rappaport, Amy B. Manning, Tammy L. Adkins, Angelo M. Russo, Richard L.

<sup>1</sup> Nota do Tradutor. No original consta *Counsel of Record*, que no direito estadunidense é aquele advogado atuante perante o Judiciário em nome da parte, podendo em nome dela receber documentos.

Jarashow, MCGUIREWOODS LLP, representando Jo Tankers.

Richard C. Siefert, Richard D. Gluck, Paul S. Hoff, GARVEY SCHBERT BARER,  
Representando Tokyo Marine Co. Ltd.

**Requerido:** AnimalFeeds International Corp.

**Representantes:** Bernard Persky, Kellie Lerner, LABATON SUCHAROW LLP., Cornelia T.L. Pillard, Counsel of Record, c/o GEORGETOWN UNIVERSITY OF LAW CENTER, J. Douglas Richards, Benjamin D. Brown, Christopher J. Cornier, COHEN MILSTEIN SELLERS & TOLL PLLC, Michael J. Freed, Steven A. Kanner, William H. London, Michael E. Morskovitz, FREED KANNER LONDON & MILLEN LLC, Michael D. Hausfeld, Hilary K. Ratway, HAUSFELD LLP, Solomon B. Cera, Thomas C. Bright, GOLD BENNETT CERA & SIDENER LLP, W. Joseph Bruckner, LOCKRIDGE GRINDAL NAUEN LLP, Aaron F. Biber Gray, PLANT, MOOTY & BENNETT, PA.

\* Os Diretores podem ser contactados através do e-mail [Ignacio.tortero@internationalarbitrationcaselaw.com](mailto:Ignacio.tortero@internationalarbitrationcaselaw.com) e [loukas.mistelis@internationalarbitrationcaselaw.com](mailto:loukas.mistelis@internationalarbitrationcaselaw.com)

\*\* Nassim Hooshmandnia é advogada associada ao Winston & Strawn LLP, especialista em contencioso e arbitragem internacional. Ela pode ser contactada através de [nhooshmandnia@winston.com](mailto:nhooshmandnia@winston.com) ou +1-202-282-5507.

\*\*\* Maria Kostytskais é advogada no Winston & Strawn LLP, especializada em arbitragem investidor-Estado. Ela pode ser contactada através de [mkostyska@winston.com](mailto:mkostyska@winston.com) ou +33 (0)1 53 64 82 44.

## ÍNDICE DE QUESTÕES DISCUTIDAS

|   |    |
|---|----|
| 1. Fatos do caso.....   | 4  |
| 2. Questões Jurídicas Discutidas na Decisão.....  | 6  |
| (a) Leis Apropriadas para Determinar se Arbitragem Coletiva é Permitida.....                      | 6  |
| (b) A Ausência de um Critério para Determinar se Arbitragem Coletiva é Permitida.....             | 7  |
| (c) Interpretação da Cláusula Arbitral à Luz da Lei Federal de Arbitragem dos Estados Unidos..... | 7  |
| (d) Diferenças entre Arbitragem Bilateral e Coletiva.....   | 8  |
| 3. Decisão.....   | 9  |
| 4. Voto Dissidente.....   | 9  |
| (a) Interesse de agir para Revisão Judicial.....  | 9  |
| (b) Critério para Anulação da Decisão do Tribunal Arbitral.....                                   | 9  |
| (c) Outras Críticas à Opinião da Corte.....   | 10 |
| (d) Limites à Decisão da Corte.....   | 10 |

## *Resumo*

### **1. *Fatos do Caso***

Um grupo de empresas de transporte marítimo, Stolt-Nielsen, Odfjell, Jo Tankers, e Tokyo Marine Co., Ltd. (requerentes), firmaram contrato marítimo padrão, denominado contrato de afretamento, com AnimalFeeds International Corp. (requerido, “AnimalFeeds”) para o transporte marítimo de óleo de peixe e outras matérias-primas. O contrato de afretamento incluía uma cláusula arbitral estabelecendo que disputas seriam resolvidas por meio de arbitragem, em Nova Iorque, e de acordo com a Lei Federal de Arbitragem dos Estados Unidos.

Em 2003, uma investigação criminal do Departamento de Justiça dos Estados Unidos descobriu uma conspiração para formação de cartel realizada pelos requerentes. AnimalFeeds ajuizou demandas anti-truste contra os requerentes em uma ação coletiva. Outras entidades ajuizaram ações semelhantes, vez que tinham concluído com os requerentes contratos-padrão idênticos. Em uma destas ações, o tribunal concluiu que objetos pleitos não seriam abarcados pela cláusula arbitral, porém a Corte de Apelação do Segundo Circuito reverteu tal decisão. Posteriormente, o *Judicial Panel on Multidistrict Litigation* – um órgão especial do sistema judiciário federal dos Estados Unidos que administra litígios relacionados que tenham ocorrido em vários distritos judiciais – consolidou a ação de AnimalFeeds a outras ações similares contra os requerentes. Como consequência da referida consolidação e da reversão da decisão no Segundo Circuito, AnimalFeeds e os requerentes concordaram que deviam solucionar sua disputa através da arbitragem.

Em 2005, AnimalFeeds e os requerentes concluíram um acordo suplementar a fim de submeter a questão da permissibilidade de uma arbitragem coletiva à apreciação de um painel arbitral composto por três árbitros. O tribunal estaria vinculado às Regras 3 a 7 das Regras Suplementares da Associação Americana de Arbitragem para Arbitragem Coletiva (“Regras de Litisconsórcio”). A Regra 3 –

baseada na decisão não unânime e não majoritária<sup>2</sup> do caso *Green Tree Financial Corp. v. Bazzle* (“*Bazzle*”, 539 U.S. 444), proferida em 2003 pela Suprema Corte – requer que um árbitro determine “se a cláusula arbitral em questão permite que a arbitragem prossiga em nome ou contra o litisconsórcio.”

As partes estipularam que a cláusula arbitral era “silente” a respeito da questão da arbitragem coletiva – isto é, “que nenhum acordo foi firmado a respeito desta questão.”<sup>3</sup> Após o procedimento, os árbitros decidiram que a cláusula arbitral permitiria arbitragem coletiva. O tribunal se referiu a outras decisões arbitrais que interpretaram “uma grande variedade de cláusulas, em uma grande variedade de circunstâncias como permitindo a arbitragem coletiva”, apesar de estas decisões não serem “exatamente comparáveis” à disputa envolvendo *AnimalFeeds*.<sup>4</sup> Ainda, o tribunal considerou que o parecer técnico do perito dos requerentes não teria demonstrado a intenção de obstar a arbitragem coletiva.

O procedimento foi suspenso enquanto os requerentes pleitearam a anulação da sentença proferida pelos árbitros, perante a Corte Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Sul de Nova Iorque. A corte deferiu o pedido dos requerentes, anulando a sentença arbitral. Foi decidido que a decisão arbitral seria uma manifesta violação do direito, pois os árbitros não haviam analisado a escolha da lei aplicável.<sup>5</sup> A corte concluiu que, caso os árbitros tivessem realizado tal análise, teriam interpretado o contrato baseando-se nas práticas e costumes, conforme exigido pelo direito marítimo federal.

*AnimalFeeds* apelou e a Corte de Apelação dos Estados Unidos do Primeiro Circuito reverteu a decisão da Corte Distrital. A Corte de Apelação concluiu que a decisão arbitral não seria uma manifesta violação do direito marítimo federal, vez que os requerentes não teriam se referido a nenhum precedente que tivesse aplicado uma regra marítima federal de práticas e costumes *contra* a arbitragem coletiva.

Os requerentes ajuizaram um *writ of certiorari*<sup>6</sup> à Suprema Corte, requerendo revisão judicial. A Suprema Corte concedeu a ordem judicial, considerando que a

---

<sup>2</sup> Uma opinião minoritária é aquela proferida por um grupo de juízes, em que nenhuma das opiniões tenha recebido o apoio da maioria da corte; portanto, não possui o mesmo valor jurisprudencial das opiniões majoritárias.

<sup>3</sup> Decisão p. 1766.

<sup>4</sup> *Id.*

<sup>5</sup> *Id.*

<sup>6</sup> N.T. Não há instituto similar em civil law para tradução para o português.

imposição de arbitragem coletiva às partes cujas cláusulas arbitrais são “silentes” quanto a esta questão seria consistente com a Lei Federal de Arbitragem.

## 2. *Questões Jurídicas Discutidas na Decisão*

### *(a) Leis Apropriadas para Determinar se Arbitragem Coletiva é Permitida*

A Suprema Corte decidiu que o tribunal arbitral excedeu seus poderes, vez que falhou ao identificar e aplicar a lei aplicável que vigeria sobre a disputa. De acordo com a Corte, a decisão de um tribunal arbitral pode ser anulada quando um “árbitro afasta-se da interpretação e aplicação da convenção de arbitragem e imprime sua própria marca de justiça industrial.”<sup>7</sup> A Corte acreditou que o tribunal teria fundamentado sua decisão na alegação de AnimalFeeds de que a arbitragem coletiva deve ser permitida devido a razões de ordem pública. Ao contrário, o tribunal deveria ter identificado a lei apropriada para determinar se existe uma “regra padrão” que determine a adequação da arbitragem coletiva aos casos em que o contrato é silente quanto a isto.

A Corte concluiu que o tribunal não realizou tal análise – ele não considerou a aplicabilidade da Lei Federal de Arbitragem, direito marítimo ou, até mesmo, a lei de Nova Iorque, ao verificar se a arbitragem coletiva seria permitida. Ademais, quando um tribunal baseou-se em decisões em que foram analisadas “uma grande variedade de cláusulas em uma grande variedade de circunstâncias como permitindo a arbitragem coletiva”, ele não teria considerado as regras basilares que sustentaram tais decisões. De acordo com a Corte, o tribunal apenas teria analisado se existia alguma razão para *não* autorizar a arbitragem coletiva.

Ainda, a Corte não estava convencida de que o tribunal arbitral tenha realizado uma verdadeira verificação da vontade das partes. Na verdade, a Corte decidiu que tal verificação seria desnecessária porque as partes estariam de acordo com relação as suas intenções – de que o contrato era silente quanto à questão da arbitragem coletiva.

Ao final, a Corte decidiu que o tribunal “apenas... impôs sua própria perspectiva de *sound policy* com relação à arbitragem coletiva.”<sup>8</sup> Assim, de acordo com a seção 10(b) da Lei Federal de Arbitragem, a Corte estaria obrigada a determinar a

---

<sup>7</sup> *Id.* At 1767.

<sup>8</sup> *Id.* em 1767-68.

reapreciação do tribunal arbitral ou a decidir a questão que foi, originalmente, apresentada ao tribunal arbitral.<sup>9</sup> A Corte optou decidir se o acordo das partes autorizava a arbitragem coletiva, quando silente neste sentido.

*(b) A Ausência de um Critério para Determinar se Arbitragem Coletiva é Permitida*

Antes de analisar a última questão, a Corte decidiu que não tinha determinado, na decisão *Bazzle* ou em qualquer outra decisão, o critério a ser aplicado ao decidir se a arbitragem coletiva é permitida. A Corte apontou que o tribunal acreditou falsamente que a opinião em *Bazzle* determinaria a resolução do caso. Na verdade, a decisão *Bazzle* teria sido apenas uma decisão não unânime e não majoritária, em que nenhum entendimento teria recebido o apoio da maioria. Ademais, a Corte explicou que a única conclusão delineada por *Bazzle* teria sido que o árbitro, e não a corte, pode decidir se contratos são, de fato, silentes quanto à questão da arbitragem coletiva. A decisão não abordou a questão de se um contrato autorizaria a arbitragem coletiva ou se a arbitragem coletiva discutida em *Bazzle* seria adequada.

*(c) Interpretação da Cláusula Arbitral à Luz da Lei Federal de Arbitragem dos Estados Unidos*

A Corte concluiu que impor a arbitragem coletiva ao presente caso seria contrário à Lei Federal de Arbitragem. A Corte decidiu, assim como em decisões anteriores, que o “propósito basilar da Lei Federal de Arbitragem é assegurar que as convenções de arbitragem sejam cumpridas de acordo com seus termos.”<sup>10</sup> Portanto, “cortes e árbitros devem efetivar os direitos contratuais e as expectativas das partes.”<sup>11</sup> A Corte determinou que as partes podem escolher todos os aspectos da convenção de arbitragem, incluindo seu objeto e com quem arbitrar.

A Corte concluiu que “de acordo com a Lei Federal de Arbitragem, uma parte não pode ser obrigada a submeter seu litígio à arbitragem coletiva, a não ser que

---

<sup>9</sup> Seção 10(b) da Lei Federal de Arbitral dispõe que: “Se uma sentença é anulada e se o prazo para prolação da sentença previsto no acordo arbitral não expirou, a corte pode, discricionariamente, determinar a reapreciação dos árbitros.”

<sup>10</sup> Decisão p. 1773.

<sup>11</sup> *Id.* em 1773-74.

exista base contratual para que se conclua que a parte assim concordou.”<sup>12</sup> Apesar de as partes não terem alcançado um acordo quanto à questão da arbitragem coletiva, o tribunal, ainda assim, concluiu que a arbitragem coletiva seria admissível de acordo com a convenção das partes – uma conclusão que a Corte considerou estar “fundamentalmente oposta ao princípio basilar da Lei Federal de Arbitragem, qual seja, de que a arbitragem é uma questão de consentimento.”<sup>13</sup>

*(d) Diferenças entre Arbitragem Bilateral e Coletiva*

Ademais, a Corte determinou que o tribunal arbitral não poderia inferir que as partes concordaram com a arbitragem coletiva apenas por terem consentido com a arbitragem. Isso se deve ao fato de que “as diferenças entre arbitragem bilateral e coletiva são grandes demais para que os árbitros presumam... que o silêncio das partes quanto à questão da arbitragem coletiva constitui consentimento para solucionar suas disputas em ações coletivas.”<sup>14</sup>

A Corte apontou quatro “mudanças fundamentais” causadas pela substituição da arbitragem bilateral pela coletiva.<sup>15</sup> Primeiramente, na arbitragem coletiva, o árbitro decide várias disputas entre centenas ou milhares de partes, contrariamente a uma única disputa entre partes de um mesmo acordo. Em segundo lugar, privacidade e confidencialidade, as quais são características da arbitragem bilateral, não se aplicam às arbitragens coletivas nos termos das Regras de Litisconsórcio, “potencialmente frustrando as pretensões das partes ao concordarem com a arbitragem”.<sup>16</sup> Em terceiro lugar, a arbitragem coletiva vincula muitas outras partes e, até mesmo, determina os direitos das partes ausentes. Em quarto lugar, na arbitragem coletiva, o árbitro estará julgando um procedimento de alto risco, semelhante à ação coletiva, porém sujeito a revisões judiciais muito mais limitadas.

---

<sup>12</sup> *Id.* em 1775.

<sup>13</sup> *Id.*

<sup>14</sup> *Id.* em 1776.

<sup>15</sup> *Id.*

<sup>16</sup> *Id.*



### 3. *Decisão*

A Suprema Corte decidiu que impor a arbitragem coletiva às partes cujas cláusulas arbitrais não tratam da questão seria inconsistente com a Lei Federal de Arbitragem dos Estados Unidos, revertendo o julgamento da Corte de Apelação de do Primeiro Circuito dos Estados Unidos. Devido às significativas diferenças entre arbitragem bilateral e coletiva, um tribunal arbitral não poderia inferir que as partes consentiram com a arbitragem coletiva simplesmente por terem consentido com a arbitragem.

### 4. *Voto dissidente*

#### *(a) Interesse de Agir para Revisão Judicial*

O voto dissidente argumentou que o caso não teria interesse de agir – não estava pronto para revisão judicial – pois o tribunal arbitral apenas decidiu que a arbitragem coletiva seria, teoricamente, permitida. A decisão do tribunal foi bastante limitada, vez que não determinou se as demandas de AnimalFood seriam apropriadas à arbitragem coletiva, tampouco definiu qual seria o litisconsórcio. A opinião dissidente reconheceu que alguns tribunais inferiores permitiram a revisão judicial de “sentenças parciais”, mas “até hoje, nenhuma decisão desta Corte aprovou a revisão judicial de uma decisão arbitral preliminar como a ‘sentença parcial’ proferida neste caso.”<sup>17</sup>

#### *(b) Critério para Anulação da Decisão do Tribunal Arbitral*

A opinião dissidente afirmou que, de acordo com a Lei Federal de Arbitragem, a Corte poderia anular uma sentença arbitral “apenas em circunstâncias excepcionais.”<sup>18</sup> Uma vez que os requerentes invocaram apenas a da seção 10(a)(4) como fundamento para anular a decisão arbitral, a Corte deveria ter avaliado somente “se os árbitros possuíam o poder, baseado nas alegações das partes ou na convenção de arbitragem, para decidir acerca de uma determinada questão, e não se os árbitros solucionaram a questão corretamente.”<sup>19</sup> De acordo

---

<sup>17</sup> *Id.* em 1779.

<sup>18</sup> *Id.* em 1780.

<sup>19</sup> *Id.* Seção 10(a) da Lei Federal de Arbitragem dispõe:

Em qualquer dos seguintes casos, direcionada ao distrito em que a sentença tenha sido proferida, a corte dos Estados Unidos poderá prolatar uma decisão anulando a sentença mediante requerimento de qualquer partes

com o voto dissidente, o acordo suplementar das partes, que dispôs que o tribunal arbitral decidiria acerca da questão da arbitragem coletiva, concedeu a autoridade ao tribunal arbitral para proferir sua decisão.

O voto dissidente discordou que o tribunal tenha fundamentado sua decisão apenas no argumento de ordem pública apresentado por AnimalFeeds. Ao contrário, afirmou que o tribunal considerou a lei de Nova Iorque e o direito marítimo federal, bem como decisões de outros tribunais arbitrais relacionadas às Regras de Litisconsórcio. Independentemente, o voto dissidente afirmou que cortes “não apreciam demandas de erro de direito ou de fato cometido por um árbitro assim como uma corte de apelação faria ao reapreciar as decisões dos tribunais inferiores.” Desta forma, até mesmo se o tribunal tiver cometido um grave erro em sua decisão, a Corte “não poderia alterar o julgamento dos árbitros.”<sup>20</sup>

*(c) Outras Críticas à Opinião da Corte*

O voto dissidente argumenta que a decisão da Corte demandaria uma linguagem contratual que também pudesse ser interpretada como uma autorização à arbitragem coletiva, barrando, assim, a arbitragem quando as partes de fato a permitiram. O voto dissidente também afirma que, ao invés de impedir completamente a arbitragem coletiva, árbitros poderiam delinear um litisconsórcio que aceitaria os limites da convenção de arbitragem. Ademais, o voto dissidente observou que a arbitragem coletiva seria uma alternativa eficaz ao custoso processo, particularmente se tais demandas possuírem baixo valor, concedendo aos requerentes menos estímulo para propor demandas individuais.

*(d) Limites à Decisão da Corte*

A opinião dissidente também expôs o que entendeu serem dois limites à decisão da Corte. Primeiramente, acreditou que a Corte não necessitaria de um acordo expresso para a realização da arbitragem coletiva. A arbitragem coletiva é permitida, desde que haja base contratual para afirmar que as partes com ela

---

na arbitragem... (4) quando os árbitros excederem seus poderes, ou caso tenham os exercido imperfeitamente, de forma que não tenha sido proferida uma sentença comum, final e precisa acerca da questão submetida à arbitragem.

<sup>20</sup> Decisão p. 1782.

concordaram. Em segundo lugar, o voto dissidente defendeu que a menção da Corte a dois fatores – à sofisticação das partes e ao fato de que empresas de transporte marítimo tradicionalmente decidem qual contrato marítimo padrão utilizar – demonstraria que a decisão não afetaria contratos de adesão propostos na base do “pegar ou largar”, vez que tais fatores estariam raramente presentes em tais contratos de adesão.